

ILMO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL – WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/Sp, CEP 06029-900, por seus procuradores firmatários, conforme instrumento de mandato incluso, que recebem intimações em seu endereço profissional à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, CEP 95020-260, na cidade de Caxias do Sul/ RS, endereço eletrônico contini@continiadvogados.com.br nos autos do processo epigrafado, em que figuram como partes **ROSSI RESIDENCIAL S.A e OUTRAS - TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

O Grupo Bradesco S.A é credor do Grupo Rossi, na classe III – quirografário e esteve presente à AGC realizada nesta data, sendo que votou contrariamente ao PRJ aditivo apresentado aos autos. Assim, a fim de que fique registrado, apresenta as ressalvas em relação ao seu voto para que passem a integrar a ata, para todos os fins de direito.

Este credor apresenta discordância expressa com as seguintes cláusulas:

Cláusulas 2.3 e 5.1, 5.1.1, 5.1.2; 5.2, eis que preveem a alienação de ativos, quer seja do ativo circulante ou não, de forma genérica. Ainda, não há especificação de qual a destinação dos valores obtidos com a alienação. Ainda, nos termos do art. 66 da Lei, para que haja quaisquer alienações, se faz necessária a autorização judicial.

Reorganização Societária – Cláusulas 2.4 e 6.1 – as operações de reorganização societária, somente podem ser realizadas, com a autorização do juízo e/ou dos credores. A cláusula genérica, gera insegurança jurídica.

Extensão da novação aos coobrigados: Cláusulas 7.4. 7.5 – Violação ao art. 49, §1º da Lei 11.101.

Cláusula 7.8 – Retorno das SPES ao Status que o processo estiver, caso obtenham êxito com os recursos em curso. A referida cláusula além de gerar insegurança jurídica, faz com que o Laudo de Viabilidade econômico apresentado não importe em demonstração fidedigna da capacidade de pagamento aos credores.

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.

Assim, segue a presente, para compor a ata, como razões de voto deste credor.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 08 de novembro de 2023.

RAQUELLI
BOLICO
Raquelli Bólico
OBA/RS 121.238

Assinado de forma digital
por RAQUELLI BOLICO
Dados: 2023.11.08
11:46:00 -03'00'

DECLARAÇÃO DE VOTO

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA (“VALIA”), com sede na [com sede na Av. das Américas, n.º 4.430, salas 301 e 302 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.271.429/0001-63, por seus procuradores ao final assinados, vêm, na qualidade de Credores Quirografários regularmente reconhecidos nos autos do processo de Recuperação Judicial de **ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTRAS**, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP, sob o nº 1101129-56.2022.8.26.0100, vêm manifestar seu voto pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, **com a ressalva de que a cláusula 7.5 da versão atual do Plano de Recuperação Judicial (juntado às fls. 65.584/65.690) contém redação demasiadamente abrangente, devendo ter sido esclarecido que a proibição de prosseguimento de ações de qualquer natureza não engloba as liquidações de sentença.**

Com efeito, é perfeitamente lícito ao credor que já tenha seu crédito reconhecido judicialmente, mas ainda pendente de fixação do *quantum* em sede de cumprimento de sentença – situação da Valia –, que tenha incluído tal crédito no quadro de credores, para pagamento em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial aprovado, tão logo seja liquidado. Note-se que o art. 6-C da LRF, mencionado na cláusula 7.5, não respalda a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença para a liquidação do crédito, tal como a redação da cláusula pretende fazer crer.

São Paulo, 8 de novembro de 2023.

**SERGIO VIEIRA
MIRANDA DA
SILVA**

Assinado de forma digital por
SERGIO VIEIRA MIRANDA DA
SILVA
Dados: 2023.11.08 10:07:54
-03'00'

Sérgio Vieira Miranda da Silva
OAB/SP nº 175.217-A

Gabriela Cristina Monteiro
OAB/SP nº 390.208

RESERVA DE DIREITOS

TOPCOLOR PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.311.602/0001-01, com sede na Av. Coronel Teixeira, nº. 04, quadra "B", bairro Ponta Negra, cidade de Manaus/AM – CEP: 69037-473, neste ato representada por meio de sua advogada ao final firmado, com endereço profissional no rodapé da presente, onde recebe intimações e notificações, perante Vossa Excelência, apresentar **RESSALVAS** ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 10/10/2023, fls. 64394 e seguintes, pela recuperanda **ROSSI RESIDENCIAL S/A – Em Recuperação Judicial E OUTROS.**, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 1101129-56.2022.8.26.0100**, em trâmite perante a **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP**, nos termos que seguem:

1. Cumpre esclarecer que a **TOPCOLOR PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS LTDA-EPP** está arrolada no valor de R\$ 1.228.425,66 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), na Classe IV – Credores Microempresa e EPP.
2. Referente a tal valor, foi interposta, tempestivamente, Impugnação ao Crédito por dependência à Recuperação Judicial em face da recuperanda, sob o nº **1075806-15.2023.8.26.0100**, que se pretende a retificação do valor arrolado no quadro geral de credores para **R\$ 1.571.956,00 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais)**. A recuperanda em fls. 47, se manifestou favorável e não se opôs ao pedido. O incidente ainda está pendente de julgamento
3. Quanto ao contido no Plano de Recuperação Judicial fls. 64394, item 3.4, o credor expressamente apresenta suas ressalvas, rechaçando as propostas aventadas, não concordando que:



a) Não concorda com as opções apresentadas, principalmente, em relação as cláusulas 3.4.2.3. 3.4.3, que prevê deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), bem como pelo índice de correção pela TR.

b) Não concorda com a previsão prevista em 3.4.3.2, de carência de **15 (quinze) anos**, bem como, o previsto em condição prevista na cláusula 3.4.2, com **20 (vinte) anos de carência**, ou ainda, como previsto em 3.4.5..2, com **25 (vinte e cinco) anos de carência**, da data da homologação judicial do plano!!!

c) A cláusula 7.2, referente a novação ressalta que não afetará obrigações de terceiros e garantidas prestadas, assim deve ser mantida, eis que qualquer alteração quanto a este conteúdo não será aprovado pelo por este credor.

d) Em relação a cláusula 7.5, em relação a terceiros as execuções deverão continuar, como bem ressaltado, que não poderá ser alterado, caso haja qualquer alteração na redação no momento da consolidação do PRJ, não será aceito por esta credora.

Todas as disposições que sejam contrárias à Lei serão consideradas como nulas de pleno direito, principalmente as consideradas como período de cura.

Diante do exposto, requer que a presente manifestação seja anexada à ata da Assembleia Geral de Credores para registro da reserva de direitos no presente conclave.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

MARIANA
GONCALVES
ALTOMANI

Mariana Gonçalves Altomani

OAB/PR 43.639

Assinado de forma digital por MARIANA
GONCALVES ALTOMANI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=32800949000162, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=MARIANA GONCALVES ALTOMANI
Dados: 2023.11.08 11:53:34 -03'00'

Rua Doutor Manoel Pedro, 365 - 14º Andar,
Sala 1401 | Curitiba/PR 80035-030
(41) 3029-0081



Emmanuel Santiago Monteiro Intra

De: Credor Rossi
Enviado em: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 12:08
Para: Gabriela de Barros Sales; Emmanuel Santiago Monteiro Intra
Assunto: ENC: (CT3) Grupo Rossi - Ressalvas Banco do Brasil

Prezados,

Seguem votos com ressalva.

Atenciosamente,

De: Roberta Furuse <roberta.furuse@bb.com.br>
Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 12:06
Para: Credor Rossi <credorrossi@ajwald.com.br>
Cc: Silvia Bessa Ribeiro <silviabessa@bb.com.br>
Assunto: (CT3) Grupo Rossi - Ressalvas Banco do Brasil

#interna

Prezado Sr. Administrador Judicial,

REF. GRUPO ROSSI**PROCESSO:1101129-56.2022.8.26.0100 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais/SP**

Seguem ressalvas do Banco do Brasil em relação ao PRJ aprovado em AGC de 08.11.2023:

O Banco Credor NÃO concorda com:

- 1. Novação de dívidas** - O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas, liberação de garantias ou suspensão de ações contra coobrigados, pois afrontam explicitamente o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005;
- 2. Condições de pagamento** - O Banco discorda das condições de pagamento apresentadas: com deságio elevado, prazo de carência superior ao período de supervisão da RJ, ausência de previsão de encargos e/ou saldo da dívida pago através de ações emitidas pela Cia;
- 3. Tratamento diferenciado de credores** - O Banco discorda, ainda, do tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, pois considera que tal distinção fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e o princípio do *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos;
- 4. Preservação de Direitos** - O Banco do Brasil S.A. se reserva no direito de ajuizar processos contra a recuperanda nas operações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ajuizar ações nas operações sujeitas contra seus coobrigados;
- 5. Alienação de bens** - A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada apenas com a expressa anuência do credor detentor da garantia e na forma dos artigos 50, §1º da Lei 11.101/2005, devendo qualquer valor arrecadado ser direcionado integralmente ao pagamento dos credores, e não à recomposição de caixa das recuperanda;
- 6. Liberação de garantias** - O Banco do Brasil se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005;
- 7. Extinção de ações e quitação** – O Banco do Brasil discorda da previsão de extinção das ações e quitação das obrigações em face de coobrigados, sócios e diretores, e manifesta-se pela manutenção de todos os seus direitos perante os mesmos.

Cordialmente,

ROBERTA Furuse

Gerente de Relacionamento

BANCO DO BRASIL S.A.

GECOR ATACADO RECUPERAÇÃO JUDICIAL SP (4913)

Tel. (11) 98962-7784

e-mail: gecor.4913@bb.com.br



Emmanuel Santiago Monteiro Intra

De: Credor Rossi
Enviado em: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 12:07
Para: Emmanuel Santiago Monteiro Intra; Gabriela de Barros Sales
Assunto: ENC: Ressalvas

Prezados,

Seguem votos com ressalva.

Atenciosamente,

De: Alceu Chaves <alceu@chavesemaran.com.br>
Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 12:04
Para: Credor Rossi <credorrossi@ajwald.com.br>
Cc: Fernanda - Chaves & Maran <fernanda@chavesemaran.com.br>
Assunto: Ressalvas

Pelo presente apresentamos, em nome dos credores IP8 Empreendimentos Imobiliários, Vanessa Saldanha e Chaves e Maran Advogados, as ressalvas abaixo ao plano de recuperação judicial do Grupo Rossi. Favor incluí-las na ata da Assembleia de Credores.

CENÁRIO VOTAÇÃO

Solicita que os votos sejam computados em apartado em relação às SPEs sem patrimônio de afetação, por conta do possível provimento do Agravo de Instrumento 2082504-29.2023.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Sérgio Shimura.

Recurso interposto contra a decisão que deferiu a consolidação substancial, incluindo-se as SPEs sem patrimônio de afetação.

Fls. 63212/63214 – requerimento (ainda não apreciado pelo Juízo da RJ): ante a probabilidade de provimento do citado recurso, bem assim, para que sejam assegurados o direito de voto e a preservação da autonomia patrimonial de cada uma das SPE's, roga-se a este r. Juízo que determine a apresentação de um plano para cada uma das SPE's, bem assim, para que o Administrador Judicial promova a colheita de votos de forma individualizada para cada uma das SPEs (sem consolidação substancial).

VOTAÇÃO CREDOR TRABALHISTA – CHAVES E MARAN

Autos 1075658-04.2023.8.26.0100
Habilitação de crédito – Chaves e Maran
Decisão (fl. 72):

Diante do exposto, dou provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima, a fim de defirir em parte a tutela de urgência pretendida, para que o administrador judicial promova a colheita do **voto** do habilitante em dois cenários, sendo um deles com o crédito apontado na exordial e o outro sem o cômputo de **voto**, pela ausência do crédito na lista do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

CRÉDITOS TRABALHISTAS RETARDATÁRIOS

Cláusula 3.1.5 do PRJ

3.1.5. Créditos Trabalhistas Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos e condições dos Créditos Trabalhistas – Opção A, sendo que o pagamento do Crédito, previsto na Cláusula 3.1.1.1., será devido no 12º (décimo segundo) mês contado do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 8.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

Notório abuso e violação de direitos garantidos aos credores retardatários aos quais devem ser ofertadas oportunidades semelhantes aos credores já habilitados.

Condição aviltante e teratológica que impõe ônus excessivos e desproporcionais aos credores retardatários.

Flagrante abuso de direito que deve ser afastado. Violação à razoabilidade.

Notória e injustificada desigualdade de tratamento entre credores trabalhistas de créditos líquidos e credores de crédito ilíquidos, sem considerar o privilégio que lhes assegura a Lei, independentemente da liquidez ou iliquidez de seu crédito no momento em que o PRJ é submetido à aprovação.

Condição abusiva, desarrazoada e desproporcional e que implicará em enriquecimento sem causa das Recuperandas.

Cláusulas 3.7.1 e 3.7.2

3.7.1. Acordos de Créditos Ilíquidos. Em prol da otimização do procedimento de Recuperação Judicial, os Credores detentores de Créditos Ilíquidos poderão celebrar acordos com as Recuperandas para: (i) reconhecer a existência e valor do Crédito Ilíquido; (ii) extinguir a respectiva Ação Judicial, Processo Administrativo e/ou Procedimento Arbitral; e (iii) se aplicável, aderir a uma das modalidades de pagamento previstas neste Plano, conforme a sua natureza.

3.7.2. Acordos Celebrados em até 12 (doze) meses. Na hipótese de o acordo previsto na Cláusula 3.7.1 ser celebrado em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação Judicial do Plano ou da data de ajuizamento da respectiva Ação Judicial ou Procedimento Arbitral, o que ocorrer por último, o respectivo Credor terá o direito de escolher: (i) receber o pagamento como um Crédito Trabalhista – Opção A ou um Crédito Trabalhista - Opção B, caso seja um Credor Trabalhista; (ii) receber o pagamento como um Crédito Quirografário – Opção A, Crédito Quirografário – Opção D, Crédito Quirografário – Opção E ou Crédito Quirografário – Opção F, caso seja um Credor Quirografário; ou (iii) receber o pagamento como um Crédito ME/EPP -Opção A, Crédito ME/EPP - Opção C, Crédito ME/EPP -Opção D ou Crédito ME/EPP - Opção E, caso seja um Credor ME/EPP, sendo certo que as Recuperandas poderão, a seu critério, antecipar os pagamentos previstos nos acordos celebrados nos termos desta Cláusula em, no máximo, 1 (um) ano contado da data de pagamento originalmente prevista neste Plano.

Oportunizam aos credores retardatários escolher entre as opções “A” ou “B” apenas na hipótese de celebração de acordo, frise-se, no prazo de 12 meses após a homologação do PRJ ou da data de ajuizamento da ação judicial.

Novamente os credores retardatários recebem tratamento desigual e apenas podem optar na hipótese de se submeterem às condições de um acordo proposto pelas Recuperandas.

CRÉDITOS TRABALHISTAS SUPERIORES A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE EQUIPARADO A CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO.

Cláusula 3.1.2.4

3.1.2.4. Parcela Superior a 150 Salários Mínimos. Eventual parcela dos Créditos Trabalhistas – Opção B superior ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos será reestruturada e paga nos termos e condições previstos para os Créditos Quirografários – Opção D, Créditos Quirografários – Opção E, Créditos Quirografários – Opção F ou Créditos Quirografários – Opção G, conforme escolha feita pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 4.1 abaixo.

As mencionadas opções “D”, “E”, “F” e “G” para créditos quirografários, por sua vez, prevêm os seguintes deságios e prazos de pagamento (**cláusulas 3.3.4; 3.3.5; 3.3.6; 3.3.7**):

Opção D - 65% de deságio e vencimento no 15º aniversário da data de homologação do plano. Pagamento de juros (6% ao ano) e correção monetária (TR) a cada semestre, a partir do segundo aniversário da data da homologação judicial do plano;

Opção E – 50% de deságio e vencimento no 20º aniversário da data de homologação do plano. Pagamento de juros (6% ao ano) e correção monetária (TR) a cada semestre, a partir do segundo aniversário da data da homologação judicial do plano;

Opção F - 35% de deságio e vencimento no 25º aniversário da data de homologação do plano. Pagamento de juros (6% ao ano) e correção monetária

(TR) a cada semestre, a partir do segundo aniversário da data da homologação judicial do plano;

Opção G – pagamento integral do crédito em parcela única no 40º aniversário da data da homologação judicial do plano.

Em suma, os créditos de natureza trabalhista superiores a 150 salários mínimos seriam ilicitamente equiparados a créditos quirografários, o que por si só já constitui flagrante ilegalidade e abusividade.

No que tange à pretendida limitação, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“o art. 83 da Lei n.º 11.101/05 é inaplicável à recuperação judicial, razão pela qual os créditos trabalhistas (e assim como seus equivalentes) habilitados na recuperação não se sujeitam ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, por se tratar de regra apenas aplicável ao regime da falência”^[1].**

Não bastasse isso, seriam corrigidos por índice irrisório e acrescidos de juros absolutamente inexpressivos e pagos, pasme, entre **15 e 40 anos** a partir da homologação do plano!!!

As condições propostas são absolutamente teratológicas e notoriamente implicam em ônus excessivos e desproporcionais aos credores. **Não bastasse o deságio excessivo, que implica em verdadeiro perdão da dívida, o prazo para pagamento em até 40 anos é aviltante!**

Logo, as condições propostas, que se traduzem em descontos absurdos e demasiado alongamento do prazo para pagamento, se afastam por completo dos princípios que devem orientar a recuperação judicial e é indubitável que não podem prevalecer, pelo que se impõe o acolhimento da presente objeção, determinando-se a apresentação de novo plano que contemple condições efetivamente razoáveis.

ALCEU RODRIGUES CHAVES

+55 41 99244 6460

alceu@chavesemaran.com.br

chavesemaran.com.br

Chaves & Maran
advogados

^[1] Resp nº 1.812.143 – MT, j. em 27/05/2019